



**1ª Edição - 2021**

Elaborado pela Secretaria de Recursos

E-mail: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

# Manual de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



**PubliContas**  
Editora do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



[TCEMatoGrosso](#)



[@TCEmatogrosso](#)



[Últimas Notícias](#)



## Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1  
Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
tce@tce.mt.gov.br  
www.tce.mt.gov.br

**Horário de atendimento:**  
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



# SERUR

### EXPEDIENTE

#### PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

#### Secretaria de Recursos

##### Elaboração

Manoel da Conceição da Silva  
José Fernandes Correia de Goes  
Carlos Alexandre Pereira  
Vitor Gonçalves Pinho



PubliContas

#### EDIÇÃO

#### Secretaria de Comunicação Social

##### SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci  
Secretário de Comunicação Social

##### PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato  
Coordenador da PubliContas

+55 65 3613-7561  
publicontas@tce.mt.gov.br

## identidade organizacional

### NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

### MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

### VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

### VALORES

**Justiça:** Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

**Qualidade:** Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

**Profissionalismo:** Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

**Transparência:** Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

**Consciência Cidadã:** Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

#### Dados Internacionais para Catalogação na Publicação (CIP)

Manual de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) / autores: Manoel da Conceição da Silva, José Fernandes Correia de Goes, Carlos Alexandre Pereira, Vitor Gonçalves Pinho. – Cuiabá : PubliContas, 2021.

30p. ; 21x29,7 cm.  
ISBN 978-65-995734-0-8

1. Manual. 2. Recursos 3. Controle Externo  
I- Título.

CDU 351.9

## corpo deliberativo

### TRIBUNAL PLENO

#### Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheiro Valter Albano

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Moraes de Lima

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Pereira

Conselheiro Waldir Júlio Teis - Afastado por força de decisão judicial

Conselheiro Sérgio Ricardo - Afastado por força de decisão judicial

## PORTARIA-TCE/MT nº 100/2021

Aprova o Manual de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso) e pelo inciso XXX do art. 21 da Resolução do TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT), com fulcro na proposta apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Recursos - SERUR, no âmbito do processo nº 24.466-0/2021,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Manual de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), constante do Anexo Único desta Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 17 de junho de 2021

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Presidente

**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

# **MANUAL DE RECURSOS**

## **Anexo Único**

## APRESENTAÇÃO

Este Manual consolida as normas e entendimentos sobre o sistema recursal do controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

Um de seus objetivos é subsidiar a atuação dos servidores que vão instruir o estoque de recursos, atualmente existente, bem como os novos recursos interpostos a partir da criação da nova Secretaria de Controle Externo (SECEX) de Recursos através da Resolução Normativa nº 20/2020.

Não se pode olvidar a importância do recurso para o aperfeiçoamento das decisões monocráticas ou plenárias, pois uma segunda avaliação do processo permite corrigir eventuais erros processuais, eliminar ambiguidades, suprir omissões e sobretudo, produzir uma decisão mais justa.

Em consonância com esse imperativo, intimamente relacionado com o ideal de justiça, a atual gestão do Tribunal cuidou de instituir um sistema recursal próprio e independente da auditoria, à disposição de todo aquele que tenha interesse jurídico afetado pela decisão e sinta a necessidade de rediscuti-la, pleiteando a emissão de outra que a substitua ou a integre.

Na verdade, esse já era um anseio de jurisdicionados, servidores e da Associação dos Auditores Públicos Externos do TCE/MT (AUDIPE), quando da reestruturação técnica ocorrida em 2018. Entretanto, naquela oportunidade, o Tribunal recuou da ideia de criação da SECEX de Recursos (SERUR), deixando tais processos distribuídos junto as novas SECEX Especializadas, que são vinculadas a Secretaria Geral de Controle Externo (SEGECEx).

O recuo pode ter favorecido este projeto, pois agora a SERUR foi instituída com vínculo na Presidência, o que lhe confere mais autonomia, independência e respeito a postulados e ou princípios jurídicos, a exemplo do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

O desafio, entretanto, permanece, que é conciliar ou assegurar a razoável duração dos processos com a resposta definitiva do Tribunal, que deve ocorrer em tempo hábil, sob pena de comprometer-se a própria efetividade do sistema de controle externo, em prejuízo da sociedade.

Disso decorre a importância deste manual, ao fornecer orientações práticas que minimizem a ocorrência de vícios formais que inviabilizem o exame do pedido ou mesmo retardem sua apreciação.

Busca-se, com isso, contribuir para favorecer o aperfeiçoamento das atividades institucionais confiadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. O RECURSO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO</b> .....	9
<b>1.1 Tipos de erros</b> .....	10
<b>Erro de julgamento</b> (error in iudicando):.....	10
<b>Erro de procedimento</b> (error in procedendo):.....	10
<b>2. ASPECTOS LEGAIS</b> .....	12
<b>2.1 Legitimidade recursal</b> .....	12
<b>Responsável:</b> .....	12
<b>Interessado:</b> .....	13
<b>Sucessores dos responsáveis:</b> .....	13
<b>Representação por advogado:</b> .....	13
<b>2.2 Decisões Recorríveis</b> .....	14
<b>Cabimento:</b> .....	14
<b>2.3 Recurso Adequado</b> .....	16
<b>2.4 Prazo Recursal</b> .....	19
<b>Contagem de prazos:</b> .....	19
<b>Prazos para recorrentes distintos:</b> .....	19
<b>Devolução do prazo:</b> .....	20
<b>2.5 Efeito dos Recursos</b> .....	21
<b>Efeito devolutivo:</b> .....	21
<b>3. RECURSOS EM ESPÉCIE</b> .....	24
<b>3.1 Agravo</b> .....	24
<b>3.2 Embargos de Declaração</b> .....	25
<b>3.3 Recurso Ordinário</b> .....	26
<b>3.4 Pedido de Rescisão</b> .....	27
<b>3.5 Pedido de Revisão em Parecer Prévio</b> .....	28
<b>NORMAS E REFERÊNCIAS</b> .....	29

## INTRODUÇÃO

Os Tribunais de Contas, no exercício de sua missão institucional, devem procurar imprimir em suas decisões o ideal de justiça. A busca desse imperativo é instrumentalizada por diversos institutos processuais que visam assegurar o respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, permitindo a todos os que se relacionam com o Tribunal a oportunidade de expor seus argumentos, que serão considerados ao longo da instrução de um processo de contas.

Encerrada essa instrução e proferida a decisão de mérito, o sistema recursal vigente no processo de controle externo possibilita, ainda, o pedido de novo exame da causa, dando seguimento a um diálogo que tem por fim último o aprimoramento das decisões proferidas.

A consolidação de normas e entendimentos do Tribunal de Contas sobre a interposição e apreciação de recursos – um dos objetivos deste Manual – busca oferecer informações úteis para viabilizar esse direito a um novo julgamento.

Com a alteração normativa introduzida pela Resolução Normativa nº 20/2020 e a criação da SERUR, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso espera estar mantendo o seu nível de excelência junto a sociedade mato-grossense.



## 1. O RECURSO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO

**CONCEITO DE RECURSO:** “Remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da **decisão judicial** impugnada”<sup>1</sup>.

Os sistemas processuais democráticos disponibilizam mecanismos para que todo aquele que seja afetado por uma decisão possa impugná-la, buscando um segundo exame da causa.

No processo civil, uma decisão judicial pode ser reavaliada por vários meios. Além dos recursos, há instrumentos como ações autônomas de impugnação, tal como o mandado de segurança, ação rescisória, incidentes processuais, entre outros mecanismos de que se pode valer o interessado para buscar a modificação ou a anulação do ato decisório que lhe foi desfavorável.

No processo de controle externo perante o TCE/MT, regido pela Lei Complementar nº 269/2007 e afins, o recurso é o meio típico de impugnação das deliberações. Para isso, referida lei prevê diferentes tipos de recursos, aplicáveis segundo a natureza do processo, o tipo de vício ou mesmo a natureza da decisão questionada.

O Regimento Interno do TCE/MT prevê alguns procedimentos que guardam semelhanças com os recursos, mas que não apresentam essa natureza nem podem ser provocados diretamente pelos responsáveis.

Portanto, nem toda petição apresentada após a prolação da deliberação se caracteriza como recurso. Pedidos como parcelamento de multa, prorrogação de prazo para interposição de recurso, prorrogação de prazo para cumprimento de decisão, prestação de informações, solicitação de esclarecimentos, entre outros, não se caracterizam como recursos e não são instrumentos hábeis para impugnar a decisão a que se referem.

---

<sup>1</sup> MOREIRA BARBOSA

## 1.1 Tipos de erros

### **Erro de julgamento** (error in iudicando):

É o equívoco resultante da má apreciação dos fatos da causa ou da aplicação errônea de norma jurídica a esses fatos, o que acarreta, em consequência, a produção de uma decisão injusta.

Imagine-se, por exemplo, a condenação ao ressarcimento integral da quantia repassada mediante convênio, sem se descontar os valores que já haviam sido restituídos ao órgão concedente dos recursos, ou a aplicação de multa por violação a uma norma, sem se perceber que, para a hipótese, havia uma exceção que autorizava a conduta.

### **Erro de procedimento** (error in procedendo):

O equívoco recai sobre a inobservância ou a aplicação indevida de formalidades processuais, acarretando prejuízo à parte, ao erário ou ao regular desenvolvimento do processo. Nesse caso, fica comprometida a própria validade do ato impugnado. É o exemplo da falta ou irregularidade da citação, fazendo com que o processo erroneamente se desenvolva à revelia do responsável.

A correção desses tipos de erro pode resultar em uma das seguintes medidas:

- a anulação da decisão impugnada, se houve erro de procedimento: a decisão recorrida é invalidada, tornando-se sem efeito. O processo deve, então, retornar ao relator inicial, para que a falha encontrada seja corrigida e se prolate nova deliberação.
- a reforma da decisão, se houve erro de julgamento: nessa hipótese, ocorre a substituição da decisão anterior por uma nova, com conteúdo adequado aos fatos e ao direito aplicável ao caso concreto.

As nulidades processuais estão previstas nos arts. 276 a 283 do CPC.

O erro no procedimento, quando caracterizado, pode eivar de nulidade uma série de atos processuais que dependiam do ato viciado, conforme disposição do princípio da causalidade no art. 281 do código de processo civil.

O recurso com base em erro de procedimento não necessariamente leva à invalidação apenas da específica decisão recorrida. Não é apenas a decisão recorrida que pode vir a ser invalidada por meio recursal, e não há limitação prévia que restrinja os efeitos da invalidação à decisão recorrida a luz do princípio da causalidade.

Ressalta-se também o princípio “não há nulidade sem prejuízo” (*pas de nullité sans grief*), positivado nos arts. 277, 282 e 283 do CPC, isto porque não é viável que se se pleiteie a invalidação de um ato processual (ou vários atos) sem que se demonstre o prejuízo concreto aos fins de justiça do processo, mormente em sede recursal.

A invalidação de vários atos processuais pode, de fato, ocorrer, mas desde que demonstrado o prejuízo.

Há, por fim, uma terceira categoria de erro e de providência corretiva: quando se detecta omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, o recurso é interposto visando-se, de imediato, não a anulação ou a reforma, mas sim sua integração, com vistas a torná-lo claro, completo e coerente.

## **2. ASPECTOS LEGAIS**

O direito de recorrer é condicionado à observância de requisitos sem os quais não se pode apreciar o conteúdo da impugnação. É essencial que o recorrente observe, portanto, aspectos como o tipo de recurso a utilizar, o prazo para apresentá-lo, em que situações não pode recorrer, entre outros aspectos relevantes para que a impugnação seja recebida e examinada pelo Tribunal.

### **2.1 Legitimidade recursal**

A faculdade conferida a determinada pessoa para interpor recursos é denominada de legitimidade recursal. Esta varia conforme o tipo de recurso, mas, como regra, podem ser interpostos pelo responsável, pelo terceiro interessado, preposto, inventariante, administrador judicial ou ainda aquele que tiver poderes para fazê-los, assim como pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso (MPC/MT).

#### **Responsável:**

É aquele que figura no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens ou valores públicos, ou pelos quais responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Também é considerado responsável aquele que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.

**Interessado:**

É aquele que, embora não se enquadre no conceito de responsável, é titular de direito que pode vir a ser afetado pela decisão do processo. Para tanto, deverá ter reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir na causa. Na fase recursal, o interessado habilitado em etapa anterior deve novamente demonstrar a sua razão legítima para intervir na causa a partir da decisão prolatada.

**Sucessores dos responsáveis:**

Decorre, quanto às espécies recursais, do disposto no art. 687 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 144 do RITCE/MT).

**Representação por advogado:**

Para interpor recursos no Tribunal não é necessário que a parte ou o interessado esteja representado por advogado. Se desejar, pode constituir representante, que não precisa ser advogado. Em qualquer caso, a juntada aos autos do instrumento de mandato é essencial para a atuação do procurador.

A ausência do instrumento de mandato constitui vício na representação da parte e os atos praticados pelo procurador não habilitado poderão ser considerados ineficazes.

A ausência de procuração é uma irregularidade, porém possui saneamento previsto no art. 273, § 1º, do RITCE, combinado com o art. 104 do CPC.

**Preposto:** o agente que tem poderes para exercer as atividades em nome do preponente, sobretudo o gerente e o administrador da pessoa jurídica.

**Administrador judicial e inventariante:** aquele que responde pelos atos do de cujus até a partilha.

## 2.2 Decisões Recorríveis

A possibilidade de interpor recurso não se estende a todos os atos processuais realizados pelo relator ou pelo Tribunal.

Ao contrário, fica condicionada a certos requisitos, notadamente o **cabimento** e o **interesse em recorrer**.

O juízo de admissibilidade do recurso fica condicionado aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos (tempestividade, assinatura do patrono, quando exigível, legitimidade recursal, adequação da peça entre os demais previstos no CPC e nas leis especiais).

A falta de qualquer desses requisitos acarreta o “não conhecimento” do recurso interposto.

### **Cabimento:**

A possibilidade de recorrer resulta da combinação de dois aspectos: a recorribilidade, que é a previsão, nas normas processuais, de que cabe recurso contra o ato que se queira impugnar; e a adequação, no sentido de que o recurso a ser utilizado deve ser o previsto para aquele tipo específico de ato ou vício processual.

Quanto à recorribilidade, é possível afirmar que, como regra, cabem recursos contra o juízo de admissibilidade recursal e dos atos decisórios do relator que analisará os requisitos intrínsecos e extrínsecos da peça impugnada.

Dada a relevante implicação prática desses conceitos, é oportuno distingui-los **quanto à forma**: classificação dos pronunciamentos em **acórdãos, julgamentos singulares, decisões singulares, e despachos** de mero expediente.

Os **acórdãos** são as decisões em colegiado (art. 79, RITCE).

Os **julgamentos singulares** são decisões monocráticas que constam no art. 90 do RITCE.

As **decisões singulares** são decisões monocráticas que não constam no art. 90 do RITCE.

E os **despachos** de mero expediente são os demais pronunciamentos veiculados sem finalidade ou conteúdo decisório.

Após a classificação dos pronunciamentos, e voltando ao assunto sobre a possibilidade de interpor recurso, em suma, para ser viável, deve-se demonstrar que, pelo menos em tese, a decisão impugnada tenha acarretado ao recorrente uma situação de desvantagem, que se espera seja revertida com o recurso, a exemplo da exclusão de uma condenação em débito, da eliminação ou redução de penalidade aplicada, da supressão de determinada conduta imposta pela decisão, da permissão para prática de algum ato que foi vedado.

O abuso do direito de recorrer com a finalidade de procrastinar o feito atenta contra os deveres de lealdade e boa-fé e enseja a aplicação de multa ao recorrente, nos termos do art. 281 do RITCE/MT.

## 2.3 Recurso Adequado

A recorribilidade e a adequação estão ligadas à classificação formal dos pronunciamentos (em acórdãos, julgamentos singulares, decisões singulares, e despachos de mero expediente), nos termos da previsão do art. 270 do RITCE:

**a) Embargos de declaração:** toda decisão (*lato sensu*) é recorrível por embargos de declaração, eis que visa corrigir defeitos no pronunciamento decisório. Não se trata de espécie recursal que pode ser menosprezada, “uma vez que uma decisão obscura, omissa, ou mesmo contraditória praticamente equivale à ausência de decisão”.

É recorrível todo pronunciamento decisório (art. 1.022 do CPC). Os despachos são os únicos pronunciamentos que não são recorríveis por embargos de declaração (art. 1.001 do CPC).

Aos embargos de declaração em sede de processo de controle aplicam-se os arts. 1.022 a 1.026 do CPC, de forma subsidiária e supletiva, no que couber.

Os embargos de declaração visam a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão, cabendo a parte demonstrar, nas razões dos recursos a parte impugnada.

Os embargos são oponíveis ainda que contra as decisões colegiadas preliminares e definitivas.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, e sim interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos.

A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.



**b) Agravo:** o agravo é o recurso adequado em face dos julgamentos singulares, das decisões singulares, e, eventualmente, das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal.

**c) Recurso ordinário:** cabe recurso ordinário dos acórdãos do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

### **Adequação Recursal**

As normas que regulamentam o processo do Tribunal de Contas, preveem cinco diferentes espécies de recursos, três recursos (*stricto sensu*) e duas ações autônomas (*latu sensu*), cada uma com sua hipótese específica de aplicação.

Como se observa pelos dados apresentados, a espécie recursal adequada possui relação com a classificação formal dos pronunciamentos, conforme disposta na tabela abaixo:

<b>Recurso</b>	<b>Cabimento</b>
Agravo	Julgamentos singulares, decisões singulares, e, eventualmente, das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal
Embargos de Declaração	Decisão que contenha obscuridade, omissão ou contradição
Recurso Ordinário	Contra acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras
Pedido de Revisão em Parecer Prévio	Art. 283, 283-A e 283-B do RITCE/MT
Pedido de Rescisão	Contra acórdão e julgamentos singulares atingidos pela irrecorribilidade

Não cabe recurso ou pedido de rescisão de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente, conforme o art. 283-F do RITCE.

**Singularidade do recurso:** Para cada tipo de pronunciamento, ato judicial, e para certa finalidade deve caber apenas uma espécie recursal.

Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão, o que não significa dizer que não pode haver vários recursos em um mesmo processo, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCE. Da mesma forma, não há vedação de que haja interposição do mesmo recurso, contra a mesma decisão, se feita por partes diferentes.

**Fungibilidade recursal:** o rigor no exame do requisito de adequação do recurso é amenizado em certas circunstâncias, pelo princípio da fungibilidade recursal. Por ele, permite-se que o recurso interposto erroneamente seja conhecido e processado, desde que (1) atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que seria o correto para a espécie e (2) não seja grosseiro o erro cometido na escolha do recurso inadequado.

## 2.4 Prazo Recursal

A observância desse pressuposto recursal é fundamental, uma vez que, no âmbito recursal, cabe ao julgador fazer uma análise de aspectos formais do recurso para só então, superada positivamente essa fase, analisar o mérito recursal

Trata-se de um juízo de admissibilidade em que os aspectos formais são considerados como pressupostos processuais, sendo um deles é a tempestividade, ou seja, a observância do prazo recursal determinado em lei, expressão utilizada pelo manual.

Recurso	Prazo
I - Agravo	15 dias <sup>2</sup>
II - Embargos de Declaração	
III - Recurso Ordinário	
IV - Pedido de Revisão em Parecer Prévio	Antes do julgamento pelo Poder Legislativo ou 60 dias após o parecer <sup>3</sup>
V - Pedido de Rescisão	02 anos após a irrecorribilidade da decisão <sup>4</sup> ( <b>trânsito em julgado</b> )

### Contagem de prazos:

Calendário judicial ou dias úteis (I, II e III) e dias corridos para as demais espécies (IV e V).

### Prazos para recorrentes distintos:

O prazo para interposição do recurso é o mesmo para todos os recorrentes. Em regra, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vide art. 64, § 4º, da LOTCE/MT e art. 270, § 3º, do RITCE/MT.

<sup>2</sup> Art. 270, § 3º do RITCE/MT

<sup>3</sup> Art. 283-A do RITCE/MT

<sup>4</sup> Art. 251, § 3º do RITCE/MT

**Devolução do prazo:**

Na hipótese de correção ou acréscimos em decisão publicada ou no teor da notificação recebida pelo responsável, a contagem do prazo para recurso só é reiniciada se as retificações contiverem informações substanciais capazes de afetar direito subjetivo do destinatário. Caso corrijam meras inexatidões materiais ou apenas comuniquem o resultado de recurso interposto por outro interessado, o prazo não é restituído.

Também se devolve o prazo recursal se durante sua fluência ocorrer o falecimento da parte ou de seu procurador. A devolução do prazo se opera em favor da parte (falecimento de seu representante) ou de seus sucessores (falecimento da parte).

**Suspensão do prazo:** ao serem opostos recursos, a contagem do prazo é suspensão. Após a ciência do julgamento, os prazos voltam a ser contados pelo que restava.

**Interrupção do prazo:** os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Há interrupção, e não suspensão, o que significa que o prazo para interposição de outros recursos recomeça, por inteiro, a partir da intimação do julgamento dos embargos.

Nos processos do TCE opera-se apenas a preclusão intercorrente contra a tutela inibitória, visto imprescritível a ressarcitória, face a redação do art. 37 pelo constituinte ordinário.

Enquanto na suspensão o prazo é contado até a data do fato que lhe ocasionou e, depois, volta a correr pelo tempo restante, na interrupção ele volta a ser contado de forma integral, ou seja, restitui-se integralmente à parte (art. 1.026 do CPC e inciso III do art. 272 do RITCE).

## 2.5 Efeito dos Recursos

### **Efeito devolutivo:**

Em função do recurso, a matéria é devolvida a julgamento, reabrindo-se a possibilidade de a causa ser apreciada novamente, nos limites autorizados por cada tipo de recurso, o que poderá resultar na anulação ou modificação da decisão antes adotada. Esse é um efeito comum aos recursos, existente para excepcionar a regra de que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas”: por força do efeito devolutivo do recurso, o rejuízo torna-se possível.

O efeito devolutivo transfere ao *órgão “ad quem”* todas as matérias de direito e de fato impugnadas.

O juízo *“ad quem”* (colegiado) será obrigado a analisar todos os argumentos levantados, sob pena de decisão *“cintra petita”* ou *“extra petita”*, neste caso o recurso cabível será embargos de declaração contra o colegiado.

**Efeito suspensivo:** em termos práticos, mais importante é o efeito suspensivo do recurso, pois, quando presente, impede a eficácia prática da decisão impugnada, ou seja, obsta seu cumprimento. Note-se, porém, que se o recurso versar sobre item específico do acórdão ou despacho decisório, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, mantendo, portanto, a exigibilidade de seus comandos. Essa a razão por que, ao conhecer do recurso, cabe ao relator fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação.

- **Dispõem de efeito suspensivo:** os embargos de declaração e o recurso ordinário, **exceto** quando interposto contra decisão em processo relativo ao benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares (art. 272, inciso III, do RITCE).
- **Não dispõem de efeito suspensivo:** o pedido de rescisão, bem como o pedido de revisão e quando interpostos fora do prazo comum, o recurso ordinário.
- **Pode ou não dispor de efeito suspensivo:** o agravo, em que a concessão ou não desse efeito ficará a critério do relator, ponderando-se as circunstâncias do caso.

O efeito suspensivo não será concedido, nos termos do art. 1.012, §1º, do CPC, quando e sempre que a concessão do efeito suspensivo puder ampliar a lesividade do ato impugnado.

Também nos termos do CPC não será conferido efeito suspensivo na confirmação, revogação ou revisão de tutelas provisórias de urgência (cauteladas) em que se pretenda salvaguardar o erário, salvo decisão fundamentada do relator e quando já se houver demonstrado o fiel e integral cumprimento da cautelar com impossibilidade de que a concessão do efeito suspensivo possa agravar o dano.

A não concessão, como regra, do efeito suspensivo contra a tutela ressarcitória não impede a concessão de seu efeito contra a tutela inibitória (multa) porque não tem capacidade de ampliação lesiva, mas apenas caráter inibitório.

**Possibilidade de não se conferir efeito suspensivo:** nas hipóteses em que a lei prevê tal efeito, o Tribunal, excepcionalmente, pode não o conferir, diante das particularidades do caso concreto. O fundamento básico para tanto reside no poder geral de cautela, que possibilita ao Tribunal adotar medidas de urgência para resguardar a utilidade do processo. Trata-se, porém, de medida que só se justifica em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão final.

**Expansão dos efeitos do recurso:** como regra, os efeitos do recurso ficam restritos à pessoa do recorrente e à matéria impugnada. Há situações, no entanto, em que há uma natural expansão desses efeitos, notadamente quando o julgamento impor as mesmas consequências, pelos mesmos fundamentos, a mais de um responsável, mas nem todos recorrerem. Nesse caso, pode haver:

- **Expansão subjetiva dos efeitos do recurso:** o recurso apresentado por uma parte aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

- **Expansão objetiva dos efeitos do recurso:** o efeito de expansão objetiva ocorre sempre que o julgamento do recurso ensejar decisão mais abrangente que a matéria impugnada. Ressalta-se que é uma exceção à regra geral do efeito devolutivo, porque permite uma decisão mais abrangente. É dizer: algumas questões, por estarem compreendidas no caso concreto, podem ser objeto de apreciação e julgamento no recurso, mesmo que não tenham sido resolvidas na decisão da qual se recorra. Para o pedido de rescisão há previsão legal específica de expansão desse efeito (art. 1.013, §1º, do CPC), viabilizando-se que “o acórdão que der provimento ao recurso de revisão” promova “a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado”, ainda que não impugnados no recurso, conforme a previsão legal e ou regimental.

Especificamente quanto ao efeito suspensivo dos recursos, este pode ser estendido aos responsáveis condenados em solidariedade. Essa postura de maior cautela é recomendável ante a consideração de que o título executivo em causa (o acórdão condenatório proferido ou a CDA resultante da correspondente inscrição em dívida ativa) é qualificado pela Lei como título executivo extrajudicial. E o título extrajudicial precisa estar completamente formado para que tenha força executiva, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Portanto, quando o recurso conhecido com efeito suspensivo tiver sido interposto por apenas um ou alguns dos responsáveis condenados por débito solidário, o seu efeito suspensivo deve ser estendido aos demais codevedores solidários que não interpuseram recurso. Esse procedimento pode ser aplicado, caso necessário, à eventual multa e outras sanções acessórias ao débito solidário.

### 3. RECURSOS EM ESPÉCIE

#### 3.1 Agravo

**Cabimento:** é específico para impugnar julgamentos singulares, decisões singulares, e, eventualmente, das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal.

**Prazo:** 15 dias.

**Efeito suspensivo:** poderá ser conferido, a critério do relator do agravo, em função das especificidades do caso (art. 272, inciso II do RITCE/MT).

**Procedimento:** a relatoria do agravo compete à autoridade que proferiu o despacho decisório impugnado (julgamentos singulares, decisões singulares, e, eventualmente, das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal), se for o caso, podendo a critério deste, ser instruído pela SERUR. Se o despacho agravado for do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, o julgamento será presidido por seu substituto, e o presidente agravado votará no julgamento. O agravo permite o juízo de retratação, caso entenda procedentes as razões do recurso, vide art. 275, §1º, §2º e §3º do RITCE/MT e art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94.



### 3.2 Embargos de Declaração

**Cabimento:** é o recurso apto a impugnar obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Tem, portanto, requisito específico de admissibilidade, consistente na arguição de um desses citados vícios. Se o recorrente pretender discutir matérias de outra natureza, os embargos não deverão ser admitidos.

**Prazo:** 15 dias.

**Efeito interruptivo:** os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos demais recursos, exceto quanto aos itens não alcançados pela impugnação. Os prazos são devolvidos na íntegra, a partir da publicação da decisão recorrida no DOC (Diário Oficial de Contas). Esse efeito ocorre ainda que forem considerados meramente protelatórios.

**Efeito infringente:** os embargos de declaração não objetivam discutir erros de procedimento ou de julgamento do processo, razão por que não são aptos a anular ou reformar a decisão recorrida. Excepcionalmente, porém, é possível que a correção do vício alegado (a omissão sobre ponto relevante da defesa, por exemplo) leve naturalmente a um daqueles resultados. Nessa hipótese, são conferidos efeitos infringentes (modificativos) aos embargos de declaração. Se isso ocorrer, os prazos para os demais recursos são devolvidos a todos os interessados. É importante notar, contudo, que os embargos de declaração só podem ter efeitos infringentes como consequência inevitável da eliminação da obscuridade, contradição ou omissão do ato recorrido.

**Procedimento:** a relatoria dos embargos de declaração compete ao próprio relator da decisão impugnada, podendo a critério deste ser instruído pela SERUR, vide art. 270, inciso III, do RITCE/MT e art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94.

### 3.3 Recurso Ordinário

**Cabimento:** é específico para impugnar Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras.

**Prazo:** 15 dias.

**Efeito suspensivo e devolutivo:** terão efeitos suspensivo e devolutivo dos itens da decisão impugnada, **exceto** quando interposto contra decisão em processo relativo ao benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 272, inciso I, do RITCE).

**Processamento:** será sempre instruído pela SERUR, a audiência do Ministério Público é obrigatória, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio e no seu julgamento, admite-se sustentação oral.

### 3.4 Pedido de Rescisão

**Cabimento:** é específico para impugnar decisão definitiva, singular ou colegiadas, desde que atingidas pela irrecorribilidade e sob condições legais do art. 251 e incisos do RITCE/MT, abaixo:

- A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- Houver erro de cálculo ou erro material;
- Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- Violar literal disposição de lei;
- Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

**Prazo:** até 2 anos da irrecorribilidade ou **trânsito em julgado do processo de controle.**

**Processamento:** será sempre instruído pela SERUR, a audiência do Ministério Público é obrigatória, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio e no seu julgamento, admite-se sustentação oral da parte recorrente.

### 3.5 Pedido de Revisão em Parecer Prévio

**Cabimento:** específico para impugnar o parecer prévio, **em caso de erro material e ou de cálculo**<sup>5</sup>, de ofício ou a requerimento da parte.

**Prazo:** antes do seu julgamento pelo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 dias contados do recebimento do parecer prévio.

**Processamento:** será sempre instruído pela SERUR, a audiência do Ministério Público é obrigatória, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio e no seu julgamento, admite-se sustentação oral da parte recorrente.

**Erro material:** entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

**Erro de cálculo:** é a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

---

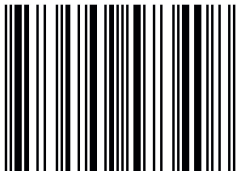
<sup>5</sup> Art. 251, §§ 1º e 2º do RITCE/MT

## **NORMAS E REFERÊNCIAS**

- **Lei Complementar nº 269/2007** (Lei Orgânica do TCE/MT);
- **Lei nº 13.105/2015** (Código de Processo Civil);
- **Resolução Normativa nº 14/2007** (Regimento Interno do TCE/MT);
- **Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2020** (Criação da SERUR);
- **Portaria TCU nº 35/2014**;
- **Parecer da Consultoria Jurídica Geral do TCE/MT.**

ISBN: 978-65-995734-0-8

CDL



9 786599 573408

tce  
 mt